



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.996 - RJ (2010/0006042-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA VASCONCELLOS MEIRELLES
ADVOGADO : LEONARDO CUNHA VILAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VIÚVA. DOCUMENTO APTO A ATESTAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.996 - RJ (2010/0006042-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA VASCONCELLOS MEIRELLES
ADVOGADO : LEONARDO CUNHA VILAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Agravo regimental interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, contra decisão singular proferida às fls. 295/296, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Alega o agravante que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, pois a agravada reconhece, expressamente, que houve violação ao art. 283 do CPC, ou seja, o próprio acórdão reconheceu que a petição inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não devendo o processo, portanto, ser extinto sem resolução do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.996 - RJ (2010/0006042-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA VASCONCELLOS MEIRELLES
ADVOGADO : LEONARDO CUNHA VILAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE
PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VIÚVA. DOCUMENTO APTO
A ATESTAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA
7 DO STJ.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer
argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão
agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.996 - RJ (2010/0006042-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA VASCONCELLOS MEIRELLES
ADVOGADO : LEONARDO CUNHA VILAR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece reforma a decisão agravada.

O recorrente, quando das razões do recurso especial, alegou que não poderia ter sido afastado o previsto no art. 283 do CPC ao argumento de falta de qualquer utilidade, pois tal afastamento e a consequente não extinção da presente ação, implicarão claro prejuízo ao réu, vez que serão preservadas da prescrição as parcelas correspondentes aos cinco anos da propositura da atual ação.

O acórdão estadual consignou que:

É certo que a inicial não veio instruída com documento apto a demonstrar o recebimento de pensão previdenciária, mas sim com mera cópia de contracheque do próprio servidor instituidor (fls. 21), em violação ao disposto no art. 283 do estatuto processual. Entretanto, cumpre considerar que a atual sistemática processual não tolera apego a formalismos exagerados dos quais não se extrai qualquer utilidade, não sendo razoável adiar o conhecimento do litígio posto em juízo.

Neste raciocínio, a cuidadosa análise do feito demonstra que, às fls. 71, foi coligida aos autos cópia do contracheque referente à pensão previdenciária recebida pela Apelante, cuja revisão é pretendida, restando demonstrado a veracidade do alegado nas razões recursais. (e-STJ fl. 248)

Com efeito, havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos - cópia do contracheque referente à pensão previdenciária -, decidido ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível conhecer do pedido da revisão pretendida, entendo estarem presentes todos os elementos hábeis para tal, e modificar a premissa ensejaria reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Desse modo, não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0006042-6

AgRg no
Ag 1.264.996 / RJ

Números Origem: 200900105204 200913710647

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA VASCONCELLOS MEIRELLES
ADVOGADO : LEONARDO CUNHA VILAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA VASCONCELLOS MEIRELLES
ADVOGADO : LEONARDO CUNHA VILAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.